



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.823 - RJ (2019/0124605-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CEZAR LUIS DUQUE DE LACERDA
ADVOGADOS : KLEBER BERTAZZO MACHADO DE SOUZA - MG096819
MARCIA VALERIA MENEZES PIAZ DE LACERDA E OUTRO(S) - RJ139336
JULIANA TRAVASSOS SIQUEIRA - MG105246
CESAR AUGUSTO MARANGON - MG123293
MARIO DE CASTRO REIS NETO - MG098968
AGRAVADO : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A
ADVOGADO : MÁRIO DE CASTRO REIS NETO E OUTRO(S) - MG098968
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/15" (STJ, AgInt no AREsp 1.476.762/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/09/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.439.637/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/06/2019; AgInt na TP 1.891/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2019; AgInt no AREsp 1.261.832/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; AgInt no AREsp 1.283.842/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/10/2018; RCD no AREsp 1.187.109/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2018; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.240.641/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018.

III. No caso, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada em 16/10/2018, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 08/02/2019, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

IV. Ademais, a decisão que, na origem, inadmitira o Recurso Especial, fora devidamente fundamentada, no sentido de que a pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Assim, não sendo tal **decisum** manifestamente genérico ou deficitário de fundamentação, não há motivos para excepcionar, no caso, a regra do não cabimento dos Embargos de Declaração contra a decisão que inadmite o Recurso Especial.

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.823 - RJ (2019/0124605-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CEZAR LUÍS DUQUE DE LACERDA, em 04/07/2019, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 14/06/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo interposto por CEZAR LUIS DUQUE DE LACERDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de CEZAR LUIS DUQUE DE LACERDA, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 16/10/2018, sendo o agravo somente interposto em 08/02/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1261554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso**" (fls. 983/984e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O recorrente é réu em ação de reintegração de posse c/c Ação demolitória proposta pela Acciona Infraestruturas. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora (recorrida), que fora impugnada mediante recurso de apelação pelo recorrente, tendo sido este acolhido em parte, apenas para deferir a gratuidade de justiça e, no mais, mantida a sentença proferida pelo juízo de primeira instância.

(...)

Posteriormente, o recorrente interpôs embargos de declaração (fls. 809/814) contra o V. acórdão (fls. 831/832) e recurso especial (fls. 835/846), que fora inadmitido, com fulcro na súmula 7 do STJ, nos seguintes termos:

(...)

Após, tendo a publicação do acórdão que inadmitiu o Recurso Especial ocorrida em 16/10/2018 (fls. 872), o recorrente interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROTOCOLADO EM 23/10/2018 às 16h:52min, conforme verifica-se no comprovante de protocolo a peça às fls. 875/898, que não fora conhecido, sendo tal decisão publicada em 14/01/2019 (fls. 894).

Diante disso, sendo a decisão publicada em 14/01/2019, que inadmitiu embargos de declaração, por não ser o recurso apropriado, e, estando os prazos suspensos até 20/01/2019, TEMPESTIVO O AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto às fls.

897/968, em 08/02/2019.

O Exmo. Desembargador Federal às fls. 892/893 inadmite os embargos de declaração por afirmar não ser este o recurso cabível que, por sua vez, não suspendem ou interrompem os prazos processuais, entretanto, o jurisdicionado não pode ser prejudicado pela demora do Poder Judiciário, assim como pela não aplicação do PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE!!!!

Ademais, oportuno mencionar a jurisprudência pátria no sentido de que, apesar do embargos de declaração não serem o recurso cabível para inadmissão de recurso especial, porém, em sendo tal decisão GENÉRICA, O QUE É O CASO EM COMENTO, HÁ A INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL, conforme decisões abaixo colacionadas.

Assegura a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º. Que:

(...)

O Nobre Ministro Relator, na decisão proferida limita-se apenas a verificar os prazos processuais, deixando de observar a fundamentação do agravo de instrumento interposto, ou seja, decisão TOTALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GENÉRICA, qual seja, a ausência de elementos fáticos e jurídicos para a manutenção da medida concedida na sentença a quo, uma vez que desprovida de legalidade e legitimidade.

(...)

Atenta-se para o fato de que, os embargos de declaração interpostos são oponíveis a 'QUALQUER DECISÃO JUDICIAL', conforme preceitua o artigo 1.022 do CPC, sendo assim, legítimo o recurso interposto.

Desta feita, a r. decisão proferida de fls. 983/984 encontra-se, flagrantemente contrária aos fatos e argumentos trazidos pelo recorrente, onde abaixo transcrevo:

(...)

Outrossim, note-se às fls. 975/976, que somente a parte ANTT apresentou contrarrazões ou seja, a parte ACCIONA ficou-se inerte, porém, na decisão acima mencionada, o Exmo. Ministro majorou os honorários advocatícios, sendo, desta forma, totalmente contrária a jurisprudência pátria, conforme abaixo se demonstra:

(...)

Atenta ao que diz a lei, o recorrente formulou pedido expresso, não sendo apreciados pelo Nobre Julgador.

Pelo exposto, a decisão acima transcrita, não apreciou, na totalidade, os pedidos formulados, bem como contrário a ordem jurídica pátria, devendo ser suprido pelo Poder Judiciário, como medida da máxima e inteira justiça" (fls. 995e).

Por fim, requer:

"(...) primeiramente, que seja realizado juízo de retratação pelo respeitável Ministro Relator;

3. Caso não seja revista a Decisão Monocrática, requer seja enviado os autos ao Colegiado, para que seja recebido e dado integral provimento ao Agravo Interno em comento, para revogar a decisão impugnada;

4. Nos termos do artigo 995, parágrafo único, requer que seja deferido o efeito suspensivo da decisão recorrida;

5. Por fim, a interposição do Agravo interno justifica-se ante a contrariedade e decisão genérica apontada na r. decisão, conforme demonstrado acima, uma vez que, não apreciou na totalidade os pedidos formulados, bem como dissonante das provas, fatos e ordenamento jurídico nacional, configurando, tal situação, verdadeira negativa na entrega da prestação jurisdicional" (fls. 995/996e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.000e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.823 - RJ (2019/0124605-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De acordo com os autos, o Recurso Especial, interposto pelo agravante, fora inadmitido, na origem, por decisão publicada em **16/10/2018**, assim fundamentada:

"Não deve ser admitido o recurso. Nada há no acórdão impugnado que contrarie, in abstracto, os dispositivos infraconstitucionais alegadamente violados.

O resultado do julgamento baseia-se em determinadas premissas fáticas. Admitidos os fatos, as conclusões não destoam da lei, daí que não cabe recurso especial, pois a aferição da ofensa a texto de lei teria que reanalisar os fatos, e isto é incabível.

Por seu turno, os embargos de declaração foram regularmente apreciados. De fato, alegar que não o foram, quando isto pressuponha, para que acatado, reexaminar os fatos e, só assim, perquirir a correção ou não do julgado, torna inviável a via extrema.

À luz da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'). Significa dizer que a premissa equivocada deve ser demonstrada com o corpo teórico constatado pelo acórdão atacado, à luz das premissas de fato por ele vislumbradas.

In casu, verifica-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos, sendo certo que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como visto, é vedado.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

'Com efeito, a perícia judicial constatou que '100% da construção encontra-se situada dentro da faixa de domínio' (fl. 733), razão pela qual o pedido da ação foi julgado, com acerto, procedente.

Destaque-se que o perito assinalou que a construção é utilizada para fim comercial, como garagem de veículos automotores (fl. 732).'

O debate no especial encontra óbice na súmula nº 7 do STJ. Não restou demonstrado, sem necessidade de exame dos fatos e provas, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado contrariou os dispositivos legais citados.

Além disso, o julgado, em princípio e em juízo de delibação, parece não destoar da linha do STJ, e toma imperativa a incidência da súmula n.º 83 do próprio STJ" (fls. 869/870e).

Contra essa decisão, o agravante opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que, "no caso em comento não se pleiteia o reexame de prova, mas sim REVALORAÇÃO DAS PROVAS OU MESMO DOS DADOS E FATOS COMPROVADAMENTE ADMITIDOS AOS AUTOS, O QUE NÃO FORA REALIZADA ATÉ A PRESENTE DATA, APESAR DE AMPLAMENTE DEMONSTRADO AO LONGO DESTA DEMANDA PELO EMBARGANTE, O QUE NÃO É VEDADO PELA SÚMULA 7 DO STJ" (fl. 883e).

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos pela decisão de fls. 891/892e, publicada em **14/01/2019**, ao fundamento de que "não cabem embargos declaratórios contra a decisão que inadmite recurso especial, pelo menos não para lhe combater os fundamentos. Os embargos apenas seriam viáveis, por exemplo, se os fundamentos fossem para admitir, e a conclusão fosse o contrário. Para combater os fundamentos da decisão, que é de mera filtragem, e pode, sem problema, ser revista pelo Tribunal Superior, o recurso é outro".

Irresignado, o agravante interpôs, em **08/02/2019**, Agravo em Recurso Especial.

Nesse contexto, tal como destacado na decisão agravada, manifesta a intempestividade do presente Agravo em Recurso Especial.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/15" (STJ, AgInt no AREsp 1.476.762/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/09/2019). Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

3. **O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.439.637/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL. PROBABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DO APELO NOBRE. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.

2. A intempestividade do agravo interposto contra a decisão *a quo* de inadmissibilidade do apelo nobre fulmina a probabilidade de êxito do recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o agravo então previsto no art. 544 do CPC/1973 e atualmente no art. 1.042 do CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem, de modo que a oposição de embargos de declaração caracteriza erro grosseiro e, por isso, não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt na TP 1.891/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Por tal razão, os embargos de declaração opostos a decisum dessa natureza não interrompem o prazo para a interposição daquele.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.261.832/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CABÍVEL (AGRAVO). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.283.842/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/10/2018).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário lato sensu na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. Agravo interno não provido" (STJ, RCD no AREsp 1.187.109/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o agravo em recurso especial é único recurso cabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso na origem, razão pela qual os embargos de declaração opostos em face de referida decisão não suspendem ou interrompem o prazo recursal para a interposição do respectivo agravo nos próprios autos, salvo se a decisão for manifestamente genérica ou deficitária que sequer possibilite a compreensão dos argumentos utilizados para inadmitir o recurso especial, o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.240.641/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018).

Ademais, conforme transcrições supra, a decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial, fora devidamente fundamentada, no sentido de que a pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, não sendo tal **decisum** manifestamente genérico ou deficitário de fundamentação, não há motivos para excepcionar, no caso, a regra do não cabimento dos Embargos de Declaração contra a decisão que inadmite o Recurso Especial.

Por fim, vale destacar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é "cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto" (STJ, AgInt no AREsp 1.290.267/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018), pois "trata-se de ônus processual devido em razão da inauguração de nova instância recursal, tendo como propósito o desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida" (STJ, AgInt no REsp 1.627.786/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2018).

No mesmo sentido é o seguinte julgado, oriundo do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 102, I, 'N', DA CRFB/88. INTERESSE DE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. CARÁTER RESTRITO E TAXATIVO DE SUA COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria.

2. *In casu*, trata-se de pedido veiculado por servidores do Judiciário estadual quanto à revisão da respectiva remuneração, revelando-se inadequada a competência originária desta Corte para o caso, nos termos do art. 102, I, 'n', da CRFB/88.

3. **A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgR na AO 2.063/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 18/05/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0124605-3

AgInt no
AREsp 1.496.823 /
RJ

Números Origem: 00004845320134025113 201351130004848

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEZAR LUIS DUQUE DE LACERDA
ADVOGADOS : KLEBER BERTAZZO MACHADO DE SOUZA - MG096819
MARCIA VALERIA MENEZES PIAZ DE LACERDA E OUTRO(S) - RJ139336
JULIANA TRAVASSOS SIQUEIRA - MG105246
CESAR AUGUSTO MARANGON - MG123293
MARIO DE CASTRO REIS NETO - MG098968
AGRAVADO : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A
ADVOGADO : MÁRIO DE CASTRO REIS NETO E OUTRO(S) - MG098968
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEZAR LUIS DUQUE DE LACERDA
ADVOGADOS : KLEBER BERTAZZO MACHADO DE SOUZA - MG096819
MARCIA VALERIA MENEZES PIAZ DE LACERDA E OUTRO(S) - RJ139336
JULIANA TRAVASSOS SIQUEIRA - MG105246
CESAR AUGUSTO MARANGON - MG123293
MARIO DE CASTRO REIS NETO - MG098968
AGRAVADO : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A
ADVOGADO : MÁRIO DE CASTRO REIS NETO E OUTRO(S) - MG098968
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.